Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSO Nº: E-03/100.206/2005(apensos: E-03/100.633/2005, E-03/100.451/2003, E-03/100.410/2003, E-03/100.659/2002 E E-03/10.703.214)

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO DA SAÚDE - CEUS

PARECER CEE Nº 016/2007

Regulariza as atividades de funcionamento do Curso de Educação Profissional, com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, na Área Profissional da Saúde, ministrado pela **Centro Educacional Universo da Saúde – CEUS**, com base nas Deliberações CEE nºs 78/80, 231/ 98, e dá outras providências .

HISTÓRICO

Trata o presente administrativo de pedido de Aproveitamento de Competências para os alunos concluintes em dezembro de 2001, do Curso Profissional na Área da Saúde, com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, requerido pela Representante Legal, Sra. Nair Mauro Pereira, da mantenedora Instrumentação Cirúrgica Universo da Saúde Ltda., da mantida CEUS – Centro Educacional Universo da Saúde, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 73, salas 103 a 105-A, Centro, Município de Barra Mansa, pelos motivos a seguir aduzidos.

Em documento titulado "Justificativa", datado de 17/10/2005, a requerente informa que no final de 1999 procurou a CRRMP – II de Volta Redonda /RJ, com o propósito de pedir autorização para funcionar com o referido curso. Foi orientada por aquela Assessoria de Acompanhamento e Avaliação que o processo fosse formulado atendendo a Deliberação CEE 73/80 e que os Arts.4° e 5° previam um prazo de 60 dias para o pronunciamento daquela Coordenadoria e, caso isto não ocorresse, o curso poderia ser iniciado.

O pedido foi formulado, recebendo o nº E-03/10. 703.241/2000, em 23/03/2000. Passado o prazo legal sem manifesto daquele órgão supervisor, o curso teve início em Junho /2000. Como a comissão técnica não apareceu, procurou a Coordenadoria, sendo surpreendida com a informação de que o "processo não tinha sido encaminhado ao CEE, pois a Deliberação em que fomos orientados já não estaria mais em vigor e que teríamos que nos adequar a Deliberação 231/98", assim procedendo.

A Comissão foi designada, e o curso seguiu em funcionamento. Em 03/08/2000, as exigências solicitadas foram cumpridas, entre elas, os itens do art. 10 da Deliberação CEE nº 250/2000. Marcada nova visita técnica para a emissão do laudo, a comissão verificadora, mais uma vez, não compareceu. A requerente compareceu à Coordenadoria do Médio Paraíba, sendo surpreendida com a informação de que " a Comissão não havia comparecido porque o CEE havia emitido uma ordem que a partir daquela data os cursos técnicos estariam sob a responsabilidade deste egrégio Conselho". Argumentando o porquê da não conclusão do laudo, recebeu como resposta da Supervisora que " já havia sugerido para a equipe, mas a mesma não concordou alegando que era da competência do CEE/RJ". O processo seguiu para este Colegiado, sem o laudo favorável, e o curso em funcionamento.

De acordo com a requerente, a peregrinação exaustiva e sem solução não lhe deu tréguas. Esteve neste Colegiado por diversas vezes e atendidos por diversos orientadores. Em uma dessas vezes, foi informada que "quando foi atendida a Deliberação 250/2000 já estava em vigor a 254/2000 e a Coordenadoria do Médio Paraíba não tinha conhecimento disto, tanto que o processo chegou ao CEE/RJ irregular pela insuficiência de carga horária e outros" e indaga "Como isso é possível, se fomos orientados todo o tempo pela equipe?"

Processo nº: E-03/100.206/2005

Em Maio de 2001, esteve neste Colegiado e nessa ocasião lhe foi solicitado um relato do fato e a relação dos alunos matriculados, que foi entregue em mão e acostados no processo. Sobre a visita técnica lhe foi dito que teria que custear a Comissão composta por três indivíduos com honorários, transporte e estada se necessário fosse, com o qual concordou, pois queria resolver o problema. Ressalta que, em **Dezembro de 2001,** o curso foi concluído, e os alunos não puderam receber o Diploma.

A visita técnica (Comissão de Especialistas) não ocorreu, pois segundo as informações do *CEE* " *não havia disponibilidade de pessoal para esse fim*" .Em 10/06/2002, o processo de autorização foi indeferido pelo Parecer CEE nº 612/2002, publicado no DO de 18/06/2002, " sem nunca sermos chamados para cumprir quaisquer exigências e os alunos pressionando para receber o Diploma de Conclusão", desabafa a requerente.

Esclarece que foram feitas três adequações: E-03/100.659/2002, E-03/100.410/2003 e E-03/100.451/2003, sendo o último aprovado juntamente com os apensos e o processo inicial nº E-03/10.703.214/2000. Em 25/06/2002, solicitou Recurso do processo indeferido sem obter sucesso. Orientados por este Colegiado, em 27/03/2003, fez novo pedido de reconsideração, com base na Deliberação nº 277, também sem êxito.

Finalmente, em **26/11/2003**, o Curso de Educação Profissional na Área da Saúde, com **Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica** foi autorizado pelo **Parecer CEE nº 409/2003**, publicado no DO de 03/12/03, " **Entretanto, os alunos concluintes em 2001 não foram contemplados com a autorização, segundo a equipe da Coordenadoria do Médio Paraíba"**, afirma a requerente .

Diante de tal fato, novamente recorreu a este Conselho quando foi informada pela Assessoria que o Parecer nº 258 (N) que autoriza os Cursos de Habilitação Técnica de acordo com a Deliberação 73/80, tinha validade até 31/12/2001, se tivessem os laudos favoráveis do órgão supervisor, o que não era o seu caso. A Supervisora da Coordenadoria de Médio Paraíba, entendendo que os alunos não estavam amparados, em 18/05/2004, iniciou o processo de conferência para a validação dos alunos concluintes. Aproximadamente 1 (um) ano depois, em 30/03/2005, foi informada de que somente o CEE poderia validar os estudos realizados. Em 05/04/2005, mais uma vez retornou a este Conselho, que a orientou para que fizesse um Requerimento para Aproveitamento de Competências pela Resolução CEB nº 04/1999, artigo 11, para a regularização da situação dos alunos. Atendendo a orientação, em 19/04/2005, o pedido foi protocolado recebendo o nº E-03/100. 206/05, ora em comento.

Em 11/10/2005, como as informações na Internet não eram satisfatórias, foi aconselhada pela Supervisora de Volta Redonda a procurar a Coordenadora Chefa da COIE/RJ. Como esta não se encontrava, foi atendida por uma servidora com a qual manteve um diálogo que a deixou indignada.

A Requerente para comprovar os fatos acima, apresenta, entre outros, os seguintes documentos:

- atas dos resultados da turma A (folhas 11/16);
- atas dos resultados da turma B (folhas 17/22);
- termos de visita da supervisão da Coordenadoria de Médio Paraíba datados de 03/08/2000, 13/07/2000, 28/06/2000, 14/06/2000;
- cumprimento de exigências solicitadas pela Coordenadoria de Médio Paraíba, datados de 13/07/2000, 28/06/2000, 07/06/2000, 14/06/2000 ;
- Parecer CEE nº 612/2002, que indefere o pedido de autorização de funcionamento dos Cursos de Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica, da área da Saúde(...), de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE /RJ nº 254/2000;
- Parecer CEE nº 409/2003, que aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional na área da Saúde com Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica (...) em conformidade com a Deliberação CEE nº 254/2000, a partir da data de publicação deste parecer em Diário Oficial (03/12/03, Pagina 30);

Processo nº: E-03/100.206/2005

O processo em causa foi distribuído para pronunciamento, e o então relator, em 14/02/06, solicitou cópia do plano de curso aprovado quando da autorização do curso (Parecer nº 409/03), para verificação da exigência da previsão sobre aprovação de competências. Em cumprimento a essa exigência foi apensado a este o Processo E-03/ 100.451/2003, e, na página 14, encontra-se como item V do Plano de Curso, os Critérios de Aproveitamento de Competências.

Encontram-se apensados a este, os seguintes processos:

- ▶ Processo nº E-03/100.633/2005 requer o Cadastramento no CNCT, como estabelece a Deliberação CEE nº 287/2003, e apresenta o Protocolo do Plano de Curso NIC 23.003127;2004-69;
- Processo nº 03/100.451/2003 requer, na forma da Deliberação CEE nº 254/00, a autorização de funcionamento de Técnico em Instrumentação Cirúrgica. Este processo originou o Parecer CEE nº 409/2003, que aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento do curso;
- ➢ Processo nº 03/100.410/2003 requer a reconsideração do Parecer CEE nº 612/2002, publicado em Diário Oficial de 18 de Junho de 2002, originado do processo E-03/10.703.214/2000, iniciado em março de 2000, de acordo com a então Deliberação nº 73/80 e o Parecer normativo CEE nº 258/01;
- Processo E-03/10.703.214/2000 requer, na forma das Deliberações CEE nº 231/98 e 250/2000 e Res.CEB nº 04/99, a autorização do Curso Profissional na Habilitação Profissional na Habilitação de Técnico em Instrumentação Cirúrgica. Este processo originou o Parecer CEE nº 612/2002 que indefere o pedido de autorização do curso pleiteado com base na Deliberação CEE nº 254/2000.

VOTO DA RELATORA

O relato acima nos faz lembrar um processo kafkiano, são tantos equívocos e até idiossincrasias¹, que só nos resta lamentar tais acontecimentos provocados pelos agentes envolvidos, provavelmente pela falta de compreensão da legislação do ensino e das diretrizes curriculares que regem a Educação Profissional de Nível Técnico a partir de 1999, cujas conseqüências promoveram perdas irreparáveis para as partes envolvidas no processo.

Muitas vezes, as normas não são bem interpretadas no que diz respeito ao seu objetivo, espírito ou essência. Uma norma nunca será aprovada para prejudicar A ou B. A intenção de uma norma é sempre a de melhorar, a de se adaptar aos usos e costumes de uma sociedade em busca da melhoria de sua qualidade. Vale lembrar que no Direito Administrativo Público, conceituado por Hely Meirelles, como princípio harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta, e imediatamente, os fins desejados pelo Estado, sua interpretação, além da utilização analógica das regras do direito Privado que forem aplicáveis, temos que considerar, necessariamente, três pressupostos:

- 1º A desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados. Sempre que houver conflito o direito do individuo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo principal da Administração é o bem comum.
- 2º A presunção da legitimidade dos atos da Administração. Presumida esta, caberá ao particular provar o contrário, até demonstrar cabalmente que a administração Pública obrou fora ou além do permitido em lei, isto é, com ilegalidade flagrante ou dissimulada sob forma de abuso ou desvio de poder; e
- 3º A necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público. Reconhecida a existência legal da discricionariedade administrativa, cumpre ao intérprete e aplicador da lei delimitar seu campo de atuação que é o interesse público. A finalidade pública, o bem comum, o interesse da comunidade é que demarcam o poder discricionário da Administração. Por exemplo, os princípios do Direito Civil são transladados para o Direito Administrativo por via analógica, ou seja, "por força de compreensão, e não por extensão". A distinção é sutil, o que exige do interprete a máxima cautela no estabelecimento do processo lógico que o conduzirá à exata aplicação do texto interpretado.

¹ Disposição do temperamento do individuo que faz com que ele sinta de uma forma especial e privativa dele a influência de diversos agentes. Ferreira, Aurélio Buarque Holanda. Novo Dicionário Aurélio. Editora Nova Fronteira .

Processo nº: E-03/100.206/2005

Dentro desta compreensão, é relevante observar que a Instituição de Ensino solicitou a autorização de funcionamento do curso técnico no órgão competente, em 23/03/2000, inicialmente fundamentada na Deliberação CEE nº 73/80 e em seguida se adequando à Deliberação CEE nº 231/98 e que, em ambas deliberações prevalecia o direito da parte em iniciar o funcionamento do curso, caso a órgão competente (Supervisão Escolar) não se pronunciasse sobre o projeto do Curso, no prazo de 60 dias. Este fato comprovadamente não ocorreu.

O Parecer Normativo nº 258/2001 esclarece que, diante de um número expressivo de processos de solicitação de Cursos de Qualificação Profissional de nível básico ou técnico, instruído pela Deliberação CEE nº 73/80, que, tendo recebido o laudo favorável da Comissão Verificadora, teve permissão por decurso de prazo para iniciar suas atividades amparados pela Deliberação CEE nº 231, e " (...) considerando que as <u>autorizações pretendidas</u> de acordo com a Lei nº 9394/96 terão validade somente até 31/12/2001 e que para o estabelecimento de ensino se adaptar á Educação Profissional, nos termos da nova LDB, necessita da autorização deste Colegiado(...)somos de parecer que sejam considerados aprovados(...) ".

Ora, a CEUS não pode ser responsabilizada por não ter recebido o laudo da Comissão Verificadora. Suas atividades foram iniciadas com base na legislação vigente à época com o conhecimento da Coordenadoria Regional, conforme comprova a documentação acostada, não sendo, portanto, caso de aproveitamento de competências.

De sorte que o **CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSO DA SAÚDE – CEUS** tem todo o direito de expedir os títulos (Diploma) dos alunos das turmas A e B que concluíram o Curso Técnico de Instrumentação Cirúrgica, em Dezembro de 2001, fundamentado nas Deliberações n°s 73/80 e 231/98.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Marco Antonio Lucidi – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos Mendes Martins
Magno de Aguiar Maranhão
Marcelo Gomes da Rosa
Nival Nunes de Almeida
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de março de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente